

Informação nº 0040/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0001/2025

**Autoria:** Vereadora Bella Carmelo

**Ementa:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o serviço de telepsicologia e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

### 1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

### 2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata de autorização para que o Executivo Municipal institua o serviço de atendimento psicológico por meio virtual, garantindo o direito à saúde, matéria de interesse local, de competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

### 3. Iniciativa

Embora a proposição sob análise esteja inserida nas competências legislativas do Município, ao estabelecer, ainda que de maneira autorizativa, que o Poder Público Municipal proceda com os atendimentos virtuais, acaba por criar atribuições ao Poder Executivo, o que representa vício de iniciativa.

Nesse sentido, mesmo quando as normas são meramente autorizativas, como no caso da proposta em destaque, estas permanecem eivadas pelo vício de iniciativa, segundo já apontou o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da **usurpação** de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz **vício jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de **inconstitucionalidade** formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado, **ainda que este meramente autorize o Chefe do Poder Executivo (...)**”.

---

<sup>1</sup>STF, ADI 4.724/AP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01.08.2018, publicado em 28.08.2018.



Logo, uma vez que caberia somente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que crie órgão na Administração Pública ou que lhe determine novas atribuições, segundo previsão do art. 46, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município, dispositivo este que reproduz, por simetria, o art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal, percebe-se a existência do referido vício de iniciativa formal, ainda que tratando apenas de maneira autorizativa, seguindo o entendimento do STF.

#### **4. Técnica Legislativa**

O projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 13 de fevereiro de 2025.

**Amanda Doralice Feitosa Brito**  
Consultora Legislativa - Matrícula 605-A

De acordo.

**Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda**  
Coordenador-Geral Legislativo  
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A